

PROCESSO NR. 10680/006.409/90-57

CVQC

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDAO NR. 107-00.006

RECURSO NR.: 101.575 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE : CORTIÇO CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta de fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação de ingresso a título de integralização de capital, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receita da pessoa jurídica.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORTIÇO CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS

- RELATOR



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA

SESSAO DE: 24 JAN 1994

ZENDA NACIONAL

• MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/006.409/90-57

ACORDAO NR.: 107-00.006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA, DICLER DE ASSUNÇÃO e WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Suplente Convocado). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.

PROCESSO NR. 10680/006.409/90-57

RECURSO NR.: 101.575

ACORDAO NR.: 107-00.006

RECORRENTE : CORTIÇO CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CORTIÇO CONFECÇÕES LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em decorrência de ação fiscal iniciada em 23.04.90 (fls. 06), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com data de 08.08.90, relativamente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, imputando à contribuinte as irregularidades a seguir descritas, de forma reduzida:

- Falta de comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores, constante do balanço encerrado em 31.12.85;

- Falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário ao caixa da empresa, referente ao aumento do capital em moeda corrente, constante da Quarta Alteração Contratual, registrada na JUCEMG sob o nr. 708.387, em 19.09.85.

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 31/33, alegando, que:

PROCESSO NR. 10680/006.409/90-57

ACORDAO NR.: 107-00.006

- O passivo fictício não existe, pois a mercadoria foi realmente adquirida, faturada contra a autuada e devidamente paga;

- A autuada paralisou suas atividades, sendo o ano de 1985 o último ano de atividade;

- Houve troca de contador, o que provocou extravio da documentação relativa à conta Fornecedores;

- O fisco não quis apurar a verdade, pois deveria procurar os fornecedores para certificar-se da existência do passivo, antes de tributar o valor não comprovado;

- Não houve a integralização em dinheiro mencionada na Quarta Alteração Contratual, não tendo ocorrido o correspondente lançamento na conta caixa.

Requer a realização de prova pericial para comprovação da inexistência do passivo fictício, solicitando o cancelamento do presente Auto de Infração.

Contradita fiscal às fls. 38/39 opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Decisão de primeiro grau às fls. 41/45, mantendo o lançamento e indeferindo o pedido de realização de perícia.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/006.409/90-57

ACORDAO NR.: 107-00.006

A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Que, conforme disposto no art. 12, parágrafo 2o., do Decreto-lei nr. 1598/77, reputa-se fictício o Passivo Circulante da empresa, se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas.

Que, por ocasião da ação fiscal, a autuada não apresentou ao fisco os documentos comprobatórios da veracidade dos saldos da conta fornecedores, levando o autuante a presumir a ocorrência de omissão de receitas. Em sua impugnação a reclamante contesta a exigência fiscal, trazendo simplesmente alegações, sem qualquer elemento de prova.

Que não cabe a afirmação de que o fisco não quis apurar a verdade e que deveria procurar os fornecedores para certificar-se da existência do passivo fictício, pois que o diploma legal acima citado elegeu o contribuinte como responsável pela prova da improcedência da presunção de omissão de receita. A autoridade julgadora transcreveu, às fls. 43, parte do Acórdão 1o. CC 103-07.005/85, que assim se pronunciou sobre o assunto.

Que a reclamante, embora alegando extravio da documentação não comprovou ter publicado e, conseqüentemente, divulgado tal ocorrência na forma do art. 165 do RIR/80.

PROCESSO NR. 10680/006.409/90-57

ACORDAO NR.: 107-00.006

Que não procede a alegação da impugnante de que o passivo fictício não existe, pois as mercadorias adquiridas foram faturadas e pagas e, embora liquidados, os títulos faziam parte do saldo da conta Fornecedores. E ainda, a manutenção, no passivo circulante, de obrigações já liquidadas leva à conclusão de que o pagamento das referidas faturas foi efetuado com recursos mantidos à margem da contabilidade.

Que a integralização de capital em dinheiro, onde o impugnante protesta que a mesma não ocorreu, não tendo havido os correspondentes lançamentos na conta caixa, verificou que a reclamante faz apenas alegações, sem anexar qualquer prova do alegado. E mais, como poderia a autuada verificar que não houve lançamento na Conta Caixa, se o livro diário encontrava-se extraviado como declarado pela autuante às fls. 39.

Que a alegação do contribuinte é infirmada pelas alterações contratuais, anexadas às fls. 14/21. A cláusula V, da Quarta Alteração Contratual (fls. 15), estabelece que o valor de Cr\$ 40.152.027 foi integralizado no ato da assinatura, em moeda corrente e o restante, no valor de Cr\$ 122.000.000, seria integralizado até 31.12.85. A Alteração Contratual de 30.04.86 estabelece que o capital social encontrava-se totalmente integralizado em moeda corrente do país (fls. 19).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/006.409/90-57

ACORDAO NR.: 107-00.006

Por tudo isso, segundo o julgador, uma vez que a reclamante não anexou as provas do ingresso do numerário correspondente à integralização efetuada, a tributação que recaiu sobre esse item deve prevalecer. E os valores referentes a essa integralização em dinheiro não foram considerados passivo fictício, como entendeu impugnante e sim omissão de receita, como preceitua o art. 181 do RIR/80.

Afirmou ser a prova pericial pretendida pela impugnante prescindível, uma vez que foi concedido ao contribuinte prazo e condições suficientes para obtenção das provas comprobatórias da parte do saldo da conta fornecedores tributada pelo fisco.

Ciente em 27.07.91, conforme documento de fls. 60, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 61/63, protocolizado em 26.08.91.

Em síntese, a recorrente desenvolve a linha de argumentação expendida na peça impugnatória.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/006.409/90-57

ACORDAO NR. 107-00.006

V O I O

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

A recorrente, de um saldo da conta de fornecedores da ordem de Cr\$ 212.718.813,00, logrou comprovar, apenas, Cr\$ 2.542.335,00, valor absolutamente imaterial em face do saldo não comprovado, razão pela qual a diferença não comprovada, da ordem de Cr\$ 210.176.478,00, foi considerada receita omissa.

Não comprova, igualmente, a efetiva entrega de numerário ao caixa da empresa pela integralização de seu capital social, de Cr\$ 122.000.000,00, verificada nos termos de 1a. alteração contratual, devidamente arquivada no Registro do Comércio, efetivamente contabilizada como assim demonstra o Anexo a da Declaração do Imposto de Renda entregue (doc. de fls. 24,v.).

Na impugnação apresentada a Recorrente nega a existência dos passivos fictícios apontados, sem contudo nada provar. No recurso apresentado nada mais alegou, também nada aprovou, já que se limitou a transcrever, letra por letra, a impugnação inicial ofertada.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Com efeito, nos termos dos arts. 180 e 181 do RIR/80, os fatos apontados pela fiscalização, salvo prova em contrário produzida pelo contribuinte, presumiu omissão de receitas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/006.409/90-57

ACORDAO NR. 107-00.006

Ou seja, no caso concreto, caberá à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas o que, como visto, não ocorreu.

Por tudo isso, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF). 15 de março de 1993.



NATANAEL MARTINS - RELATOR